



REGULAMENTO DA INTERBOLSA N.º 6/2014 – Altera o Regulamento da Interbolsa n.º 3/2004, relativo às regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas de liquidação de valores mobiliários

Ao abrigo do disposto no artigo 269.º do Código dos Valores Mobiliários e no Regulamento da CMVM n.º 5/2007, e de acordo com as competências que lhe são atribuídas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 46.º, ambos do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (INTERBOLSA), deliberou aprovar o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

É aditado ao Título IV o Capítulo V e o artigo 38.º-A do Regulamento da Interbolsa n.º 3/2004, os quais passam a ter a seguinte redação:

Capítulo V - Liquidação de operações com a intervenção do Banco de Portugal

Artigo 38.º A

(Liquidação de operações com a intervenção do Banco de Portugal)

1. À constituição e extinção de penhor sobre valores mobiliários a favor do Banco de Portugal, bem como às operações de crédito do Eurosistema, mediante compra com acordo de revenda, com transferência da propriedade dos títulos para o Banco de Portugal, referidos, respetivamente, nos artigos 50.º e 50.º B do Regulamento da Interbolsa n.º 3/2000, aplicam-se, com as devidas e necessárias adaptações, os procedimentos de registo, *matching*, liquidação física e cancelamento previstos nos artigos 26.º e seguintes, exceto o disposto no artigo 26.º, n.º 5 e no artigo 28-A.º
2. A liquidação financeira é processada diretamente pelo Banco de Portugal, sem intervenção da INTERBOLSA.

Artigo 2.º

1. O presente Regulamento entra em vigor em 24 de novembro de 2014.
2. O regulamento da Interbolsa n.º 3/2004 é republicado, na íntegra, em anexo ao presente regulamento.

Interbolsa
O Conselho de Administração



ANEXO

REGULAMENTO DA INTERBOLSA N.º 3/2004 – Regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas de liquidação de valores mobiliários

(com as alterações introduzidas pelos Regulamentos da Interbolsa n.ºs 1/2005, 2/2005, 5/2005, 3/2006, 4/2006, 1/2007, 2/2007, 2/2008, 4/2008, 5/2008, 6/2008, 3/2009, 6/2009, 1/2011, 6/2011, 4/2012, 3/2014 e 6/2014)

TÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito e regime jurídico)

1. O presente regulamento contém as regras operacionais aplicáveis à gestão e funcionamento dos sistemas de liquidação de valores mobiliários geridos pela INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (doravante designada INTERBOLSA).
2. Os sistemas de liquidação referidos no número anterior regem-se pelo Código dos Valores Mobiliários, pelas presentes regras gerais e, bem assim, pela demais regulamentação que pelas entidades competentes venha a ser emitida.
3. Com vista ao desenvolvimento das matérias previstas no presente regulamento pode, ainda, o Conselho de Administração da INTERBOLSA emitir outras regras operacionais, designadas por Circulares.

Artigo 2.º

(Funções)

À INTERBOLSA incumbe a organização e gestão de sistemas de liquidação de valores mobiliários com vista a assegurar, designadamente, a realização de transferências de dinheiro associadas às transferências de valores mobiliários ou a direitos inerentes e as garantias relativas a operações sobre valores mobiliários.

Artigo 3.º

(Acordos de conexão)

1. Para o desempenho das suas funções a INTERBOLSA estabelece conexão, designadamente, com:
 - a) Os sistemas centralizados de valores mobiliários por si geridos;
 - b) A EURONEXT LISBON – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A. (abreviadamente EURONEXT LISBON);
 - c) O Banco de Portugal, enquanto Banco Central que opera o TARGET2-PT;
 - d) O Banque Centrale de Compensation, S.A., designado por LCH.CLEARNET, SA;



e) A Caixa Geral de Depósitos, S.A. (abreviadamente, CGD), enquanto instituição de crédito designada pela INTERBOLSA para a prestação do serviço financeiro em moeda diferente de euro, inerente à liquidação financeira de operações realizadas através dos sistemas geridos por esta entidade gestora.

2. Nos termos da conexão estabelecida com o Banco de Portugal, a INTERBOLSA, enquanto sistema periférico (*Ancillary System*), participa no TARGET2-PT, o sistema componente do TARGET2 (sistema de liquidação por bruto em tempo real do Eurosistema, assente numa plataforma única partilhada); as referências no presente regulamento às contas abertas no sistema de pagamento entendem-se feitas ao TARGET2, sendo que nas demais situações, designadamente as referentes a envio de informação para o sistema ou a reporte de informação, utilizar-se-á a expressão Banco de Portugal ou, genericamente, TARGET2.

Artigo 4.º

(Filiação dos intermediários financeiros)

Compete à INTERBOLSA definir, através de regulamento, as funções e os requisitos de obtenção, de manutenção e de exercício da qualidade de filiado, designadamente as obrigações inerentes a essa qualidade, e, bem assim, as funções que lhe estão reservadas.

Artigo 5.º

(Custos dos serviços)

Compete à INTERBOLSA fixar, através de regulamento, as comissões e outras remunerações a cobrar, pelos serviços prestados, aos intermediários financeiros, às entidades emitentes e demais entidades participantes nos sistemas de liquidação.

Artigo 6.º

(Horário de funcionamento)

O horário de funcionamento dos sistemas de liquidação, bem como o horário dos ciclos de liquidação é fixado, através de aviso, pelo Conselho de Administração.

TÍTULO II - Da informação

Artigo 7.º

(Informação para os sistemas de liquidação)

A informação a processar pelos sistemas de liquidação é enviada pelas entidades que se encontrem legal e regulamentarmente habilitadas, nos prazos e termos fixados no presente regulamento, designadamente pela Euronext Lisbon, pela LCH.Clearnet, SA, pelo Banco de Portugal, pela CGD, pela Central de Valores Mobiliários gerida pela Interbolsa e pelos participantes no sistema.

Artigo 8.º



(Interconexão informativa com o Banco de Portugal ou com a CGD)

1. A INTERBOLSA envia ao Banco de Portugal ou à CGD, no horário para o efeito fixado por estas entidades, a informação necessária para que procedam à liquidação financeira das operações.

2. O Banco de Portugal ou a CGD informam a INTERBOLSA:

a) Durante o processamento da liquidação financeira referida no número anterior, de qualquer anomalia que aí ocorra;

b) Do termo da liquidação financeira, logo que ocorra.

Artigo 9.º

(Informação para os participantes no sistema de liquidação)

Os relatórios, guias e demais documentação destinados aos participantes nos sistemas de liquidação são emitidos, direta ou indiretamente, pelo próprio Sistema.

TÍTULO III – Dos sistemas de liquidação

Artigo 10.º

(Disposições gerais)

1. Com vista a efetuar as movimentações físicas e o apuramento dos montantes financeiros em euros e em moeda diferente de euro, relativos às operações previstas no presente Regulamento, diariamente, para além da liquidação em tempo real, são realizados três processamentos gerais, dois diurnos, integrados, respetivamente, no Sistema de Liquidação Geral e no Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira e outro noturno, integrado no Sistema de Liquidação Geral.

2. Previamente ao início do processamento diurno integrado no Sistema de Liquidação Geral, é efetuado, por intermediário financeiro e por conta, um abatimento das quantidades de valores mobiliários a considerar a débito nesse processamento, por forma a que os intermediários financeiros, com base no saldo assim obtido, possam, durante o referido processamento, continuar a efetuar operações com efeitos imediatos nos sistemas centralizados.

3. Para efeitos de liquidação financeira, os montantes em euros apurados, correspondentes a operações efetuadas no âmbito do presente Regulamento e do Regulamento da INTERBOLSA relativo aos Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários são:

a) Arredondados, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo;

b) Compensados num único saldo, credor ou devedor, por intermediário financeiro;

c) Processados através do Banco de Portugal.



4. O disposto na alínea b) do número anterior não se aplica aos montantes apurados correspondentes às operações efetuadas através do Sistema de Liquidação *real time*.

5. O saldo, credor ou devedor, referido na alínea b) do n.º 3, bem como os montantes referidos no número anterior, são sempre expressos em euros.

6. Para efeitos de liquidação financeira em moeda diferente de euro, os valores financeiros são apresentados sempre com o número de casas decimais correspondente ao montante mínimo transferível, aplicando-se, aos cálculos efetuados em moeda diferente de euro as mesmas regras de arredondamento que são utilizadas nos cálculos correspondentes em euros tendo, no entanto, em consideração o número de casas decimais utilizáveis em cada moeda ou a não existência das mesmas.

Artigo 11.º

(Sistema de Liquidação Geral)

O Sistema de Liquidação Geral processa, designadamente, operações relacionadas com:

- a) Liquidação de operações realizadas em mercado regulamentado;
- b) Liquidação de operações realizadas em sistema de negociação multilateral;
- c) Liquidação de operações realizadas fora de mercado;
- d) Liquidação de transferências livres de pagamento.

Artigo 12.º

(Sistema de Liquidação *real time*)

O Sistema de Liquidação *real time* processa, designadamente, operações relacionadas com a liquidação de operações de compra e venda, realizadas fora de mercado.

Artigo 12.º-A

(Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira)

O Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira processa a liquidação de todas as operações realizadas, através do Sistema, sobre valores mobiliários denominados em moeda diferente de euro, designadamente o pagamento de juros, o pagamento de amortizações e a liquidação de operações não garantidas realizadas em mercado.

Artigo 13.º

(Irrevogabilidade das ordens de transferências)

As ordens de transferência tornam-se definitivas e irrevogáveis desde que, de acordo com as respetivas regras, sejam insuscetíveis de alteração ou revogação unilateral pelos intermediários financeiros.

Artigo 14.º

(Contas de liquidação e transferências de regularização)



1. Para efeitos de liquidação de operações referidas no presente Regulamento, os filiados têm de deter abertas no Sistema contas de liquidação.
2. As contas de liquidação que a LCH.CLEARNET, SA detém no Sistema destinam-se:
 - a) À movimentação de valores inerente à liquidação de operações nesta compensadas e/ou por esta garantidas;
 - b) Aos movimentos inerentes aos procedimentos a desencadear pela LCH.CLEARNET, SA no âmbito da não liquidação de operações por si garantidas.
3. A INTERBOLSA pode impor, em determinados casos, que as contas de liquidação referidas nos números anteriores, assumam determinadas características.
4. As contas de liquidação abertas pelos intermediários financeiros devem ser comunicadas à INTERBOLSA através dos meios por esta definidos.
5. Os intermediários financeiros filiados no Sistema de Liquidação podem indicar como contas de liquidação, contas que tenham abertas no Sistema Centralizado.
6. Antes e após o processamento das liquidações, nos termos definidos no presente Regulamento, os filiados devem, sendo caso disso, encetar as transferências de regularização entre contas do Sistema Centralizado e contas de liquidação, e entre estas e aquelas, que se mostrem necessárias, de acordo com os procedimentos estabelecidos na regulamentação da INTERBOLSA relativa aos sistemas centralizados de valores mobiliários.

TÍTULO IV – Das operações a liquidar

CAPÍTULO I - Liquidação de operações realizadas em Mercado Regulamentado e em Sistema de Negociação Multilateral

Artigo 15.º

(Disposições Gerais)

São liquidadas através dos sistemas de liquidação geridos pela INTERBOLSA as operações realizadas ou registadas nos mercados regulamentados e sistemas de negociação multilateral, incluindo os geridos pela Euronext Lisbon, aplicando-se, consoante o caso, os procedimentos previstos nas secções seguintes, relativos à liquidação de operações garantidas e não garantidas, ou outros que venham a ser definidos para a liquidação dessas mesmas operações, designadamente os procedimentos previstos nos artigos 26.º e seguintes.

SECÇÃO I - Liquidação de operações garantidas



Artigo 16.º

(Envio de informação)

1. No dia útil anterior à data de liquidação das operações a LCH.CLEARNET, SA envia para a INTERBOLSA a informação necessária à liquidação física e financeira das operações.
2. Na data de envio da informação referida no número anterior, o Sistema procede à verificação da informação remetida, sendo que se forem detetados erros as instruções em causa são rejeitadas e a INTERBOLSA dá, no próprio dia, conhecimento do facto à LCH.CLEARNET, SA, podendo esta entidade proceder ao reenvio da informação corrigida, no prazo para o efeito estabelecido entre as duas entidades, sendo que, se tal correção não for efetuada, a INTERBOLSA iniciará o processo de liquidação sem as instruções rejeitadas, as quais serão enviadas, novamente, pela LCH.CLEARNET, SA, no dia útil seguinte, juntamente com a demais informação referente à liquidação a ser processada nesse mesmo dia.
3. A informação remetida, nos termos do n.º 1, pela LCH.CLEARNET, SA, pode conter instruções apenas com a componente financeira ou apenas com a componente física, designadamente devido aos processos de compensação ou de tratamento de exercícios de direitos realizados pela LCH.CLEARNET, SA, bem como, instruções não liquidadas em processamentos de dias anteriores e instruções relativas a recompra dos valores em falta, nos termos dos procedimentos de substituição para assegurar a boa liquidação das operações estabelecidos nas regras da LCH.CLEARNET, SA.
4. Na informação financeira enviada pela LCH.CLEARNET, SA, no caso de valores mobiliários de rendimento fixo, para além do valor da operação são enviados os juros e outras remunerações de natureza similar correspondentes ao período legalmente prescrito.

Artigo 17.º

(Liquidação física)

1. A liquidação física processa-se, através do Sistema, no processamento geral diurno do segundo dia útil seguinte ao da realização das operações, de acordo com os seguintes procedimentos:
 - a) O Sistema, tendo por base a informação referida no artigo anterior, gera guias de liquidação, que têm, obrigatoriamente, como contraparte a LCH.CLEARNET, SA, de acordo com os seguintes critérios:
 - a1) As quantidades a lançar a crédito em conta aberta em nome da LCH.CLEARNET, SA, pela ordem decrescente de montante;
 - a2) As quantidades a lançar a débito em conta aberta em nome da LCH.CLEARNET, SA, por ordem decrescente de montante;
 - a3) Sempre que a conta a creditar seja a conta da LCH.CLEARNET, SA afeta à realização de operações de recompra, o Sistema procede primeiro ao crédito a essa mesma conta por ordem decrescente de montante e, só depois aplicará os critérios definidos *supra* em a1) e a2).



b) O Sistema procede ao apuramento de eventuais insuficiências de saldo nas contas de liquidação dos intermediários financeiros envolvidos;

c) O Sistema procede à efetivação dos correspondentes créditos e débitos nas contas de liquidação envolvidas.

2. Os valores creditados nas contas de liquidação do comprador nos termos da alínea c) do número anterior, podem ser utilizados para compensar, no mesmo processamento, operações não garantidas, sendo que:

a) A compensação efetua-se quando as operações envolvam o mesmo valor mobiliário e a mesma conta de liquidação do intermediário financeiro;

b) A compensação efetua-se em ciclo, podendo o saldo credor resultante da liquidação das operações garantidas ser utilizado para liquidação, das guias a liquidar relativas às operações mencionadas no corpo do n.º 2.

3. Após a compensação efetuada nos termos do número anterior, o eventual saldo credor fica creditado provisoriamente na conta de liquidação do comprador, tornando-se efetivo apenas depois de efetuada a respetiva liquidação financeira.

4. Não há lugar a liquidações parciais, sempre que os valores mobiliários objeto de liquidação sejam unidades de participação de fundos de investimento, abertos ou fechados, ou veículos equiparados representadas com quantidade fracionada.

Artigo 18.º

(Liquidação financeira)

1. Na sequência do disposto no artigo anterior, o Sistema calcula os montantes da liquidação financeira para cada participante envolvido na liquidação das operações em causa.

2. A liquidação financeira é efetuada após o processamento geral diurno de acordo com os seguintes procedimentos:

a) A INTERBOLSA envia ao TARGET2, após o processamento da liquidação física das operações garantidas nos termos do artigo anterior e até à hora acordada, informação relativa aos saldos, credor ou devedor, resultantes da compensação financeira efetuada, relativamente a cada intermediário financeiro, à LCH.CLEARNET, SA e à INTERBOLSA, com menção da conta a movimentar junto do TARGET2, para o efeito previamente indicada;

b) Tendo por base os saldos constantes da informação referida na alínea anterior, o TARGET2 efetua os lançamentos a débito ou a crédito nas contas para o efeito indicadas, tornando-se, nesse momento, a liquidação das operações definitiva e irrevogável;

c) Logo que a liquidação financeira se encontre efetuada, a INTERBOLSA é de imediato avisada do facto;



d) Após a receção da comunicação referida na alínea anterior, o Sistema de Liquidação torna efetivos, nas contas de liquidação, os créditos provisórios referidos no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 19.º

(Informação)

- 1.** Na data de liquidação das operações garantidas é enviada para os intermediários financeiros informação sobre as quantidades a liquidar, e eventuais insuficiências de saldo e, bem assim, informação provisória sobre os montantes a liquidar junto do TARGET2.
- 2.** Após o processamento da liquidação física e antes ou após o processamento da liquidação financeira, dependendo do modo de comunicação utilizado, é prestada aos intermediários financeiros informação, designadamente, sobre quantidades liquidadas e não liquidadas e montantes a liquidar ou liquidados.
- 3.** No dia útil seguinte à liquidação das operações é prestada aos intermediários financeiros, informação sobre as quantidades liquidadas e não liquidadas e sobre os montantes liquidados.
- 4.** Ocorrendo a situação prevista no n.º 3 do artigo 22.º, a INTERBOLSA dá imediato conhecimento aos intermediários financeiros das alterações introduzidas.
- 5.** Os intermediários financeiros devem verificar a informação mencionada nos números anteriores, comunicando de imediato, por fax, à INTERBOLSA qualquer informação que não esteja conforme às operações a liquidar.

Artigo 20.º

(Procedimentos na INTERBOLSA em caso de insuficiência de valores mobiliários)

- 1.** Se, por se verificar insuficiência de saldo nas contas de valores mobiliários dos intermediários financeiros, subsistirem, após a liquidação efetuada nos termos do artigo 17.º, guias por liquidar, referentes a operações garantidas, o Sistema submete-as a liquidação através do Sistema de Liquidação *real time*.
- 2.** As guias referidas no número anterior são submetidas a liquidação no Sistema de Liquidação *real time*, nos horários fixados em Aviso pelo Conselho de Administração e de acordo com os procedimentos previstos nos artigos 29.º e 30.º com as seguintes especificidades:
 - a)** As guias de liquidação são inseridas em lista de espera e submetidas a nova tentativa de liquidação juntamente com as guias não liquidadas de processamentos anteriores e, antes da tentativa de liquidação das operações que nos termos do artigo 31.º se encontrem também pendentes de liquidação e das instruções de fecho de operações de empréstimo que ocorram nesse processamento, sendo ordenadas por ordem decrescente de montante.
 - b)** Apenas na última tentativa de liquidação do dia, pode ocorrer liquidação parcial da mesma, salvo se os valores em causa forem unidades de participação de fundos de investimento, abertos ou fechados, ou outros veículos equiparados, representadas com quantidade fracionada, caso em que não há lugar a liquidação parcial;



c) A conta da LCH.CLEARNET, SA a movimentar para efeitos da liquidação física das guias de liquidação, não é creditada provisoriamente, exceto nas situações em que o mesmo intermediário financeiro tenha, decorrente da compensação efetuada, que entregar à LCH.CLEARNET, SA valores mobiliários e dinheiro;

d) Para efeitos de liquidação financeira, a INTERBOLSA envia ao TARGET2, no fim da submissão de todas as guias, informação, por intermediário financeiro, sobre os montantes, credor e devedor, sendo as instruções ordenadas de acordo com o seguinte critério:

d1) Primeiro créditos a favor da LCH.CLEARNET, SA;

d2) Segundo débitos a favor da LCH.CLEARNET, SA.

3. Se, por se verificar insuficiência de saldo para liquidar integralmente a guia, esta ficar novamente pendente de liquidação, será submetida a novas tentativas, durante o dia em que a liquidação foi tentada, nos horários fixados em aviso pelo Conselho de Administração, sendo que, se a insuficiência de saldo for da LCH.CLEARNET, SA, e os valores não tiverem ficado creditados provisoriamente, não se aplica o disposto no n.º 3 do artigo 31.º, sendo a instrução financeira submetida de imediato a novas tentativas de liquidação, aplicando-se em tudo o mais os procedimentos previstos no artigo 31.º.

4. As instruções que não liquidem no último processamento de resubmissão do dia em que a liquidação foi tentada são canceladas e a LCH.CLEARNET, SA e os intermediários financeiros envolvidos são informados do facto.

5. As instruções de liquidação canceladas, nos termos do número anterior, podem ser, novamente, enviadas pela LCH.CLEARNET, SA para a INTERBOLSA, para novas tentativas de liquidação, nos dias subsequentes àquele em que a liquidação foi tentada, juntamente com a informação, diariamente remetida, relativa à liquidação física e financeira das operações garantidas.

6. É remetida aos intermediários financeiros intervenientes, informação relacionada com a liquidação das guias submetidas no Sistema de Liquidação *real time*.

Artigo 21.º

(Interconexão entre INTERBOLSA e a LCH.CLEARNET, SA em caso de insuficiência de valores mobiliários)

1. Sempre que a LCH.CLEARNET, SA comunique à INTERBOLSA o cancelamento de uma instrução de liquidação, esta procede ao cancelamento das respetivas guias de liquidação, considerando-se estas como não liquidadas, conforme o caso, total ou parcialmente, informando, de imediato, os intermediários financeiros envolvidos.

2. Os demais procedimentos subsequentes ao cancelamento de uma instrução de liquidação são definidos pela LCH.CLEARNET, SA.



Artigo 22.º

(Procedimentos em caso de insuficiência de provisão)

1. Sempre que, ao proceder à liquidação financeira das operações, seja detetada, pelo TARGET2, qualquer insuficiência de provisão nas contas a movimentar, dela dá de imediato conhecimento à INTERBOLSA.
2. Sendo necessário afetar operações garantidas, a INTERBOLSA:
 - a) Informa do facto a LCH.CLEARNET, SA, enquanto contraparte das operações e a CMVM;
 - b) Mediante informação da LCH.CLEARNET, SA, debita os valores que hajam sido creditados na conta do comprador, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º, por contrapartida do crédito em conta da LCH.CLEARNET, SA aberta para o efeito.
3. Na sequência da adoção dos procedimentos constantes no número anterior, a INTERBOLSA elabora e remete nova informação ao TARGET2, para os efeitos previstos no artigo 18.º.
4. A INTERBOLSA mantém permanentemente informada a CMVM até completa regularização da situação de insuficiência de provisão.
5. Compete à CMVM, sem prejuízo das atribuições e competências que, nesta matéria, caibam ao Banco de Portugal, acompanhar a situação e tomar as providências necessárias, nos casos de não cumprimento do disposto nos números anteriores.
6. A INTERBOLSA definirá, através de Circular, o sistema de penalizações a aplicar aos intermediários financeiros inadimplentes.

SECÇÃO II – Liquidação de operações não garantidas

SUBSECÇÃO I – Liquidação de operações não garantidas sobre valores mobiliários denominados em euro

Artigo 23.º

(Liquidação de operações não garantidas)

1. Até ao dia útil anterior à data de liquidação das operações, a LCH.CLEARNET, SA envia para a INTERBOLSA a informação necessária à liquidação física e financeira das operações.
2. Na data de envio da informação referida no número anterior o Sistema procede à verificação da informação remetida, sendo que, se forem detetados erros, a INTERBOLSA dá, no próprio dia, conhecimento do facto à LCH.CLEARNET, SA, podendo, de acordo com instruções e sob responsabilidade daquela proceder à correção da informação enviada.



3. Na informação financeira enviada pela LCH.CLEARNET, SA, no caso de valores mobiliários de rendimento fixo, para além do valor da operação são enviados os juros e outras remunerações de natureza similar correspondentes ao período legalmente prescrito.
4. A liquidação física processa-se, através do Sistema, no processamento geral diurno do segundo dia útil seguinte ao da realização das operações, de acordo com os seguintes procedimentos:
 - a) Tendo por base a informação referida no n.º 1, o Sistema gera guias de liquidação, respeitando os intermediários financeiros intervenientes pela sequência atribuída pela LCH.CLEARNET, SA;
 - b) A liquidação física é processada guia a guia, com respeito pelo critério que presidiu à criação das mesmas, apurando, para cada conta, o saldo devedor ou credor;
 - c) Apuramento de eventuais insuficiências de saldo nas contas de liquidação dos intermediários financeiros envolvidos.
5. O saldo credor apurado nos termos do número anterior, pode ser utilizado, para compensar, no mesmo processamento, operações garantidas, sendo em tudo o mais aplicável, com as devidas adaptações o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º.
6. À informação a fornecer aos intermediários financeiros é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 19.º.
7. Na sequência do disposto nos números anteriores, o Sistema calcula os montantes da liquidação financeira para cada participante envolvido na liquidação das operações em causa.
8. A liquidação financeira é efetuada imediatamente a seguir ao processamento da liquidação física das operações, de acordo com os procedimentos descritos nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 18.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º, com as devidas adaptações.

Artigo 24.º

(Insuficiência de valores mobiliários e insuficiência de provisão)

1. Se, por se verificar insuficiência de saldo nas contas de valores mobiliários dos intermediários financeiros na Central, subsistirem, após a compensação e liquidação efetuadas nos termos do artigo anterior, guias por liquidar, referentes a operações não garantidas realizadas no mercado a contado, o Sistema de Liquidação procede à reversão da totalidade da guia de liquidação em causa, informando do facto os intermediários financeiros envolvidos.
2. Verificando-se qualquer insuficiência de provisão nas contas dos intermediários financeiros a movimentar junto do TARGET2, e sendo necessário afetar operações não garantidas realizadas no mercado a contado, a INTERBOLSA:
 - a) Informa de imediato o intermediário financeiro em falta e a CMVM;



b) Caso o intermediário financeiro não regularize a situação até à hora que, para o efeito, se encontre definida, a INTERBOLSA promove a reversão das guias de liquidação que aquele venha a indicar;

c) Caso o intermediário financeiro não proceda à indicação das guias de liquidação nos termos da alínea anterior ou revelando-se estas insuficientes à regularização da situação, a INTERBOLSA promove a reversão das guias de liquidação, por forma a que seja minimizado o número de guias a reverter.

3. Na sequência da adoção dos procedimentos constantes no número anterior, a INTERBOLSA elabora e remete nova informação ao TARGET2, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 18.º.

4. A INTERBOLSA mantém informada a CMVM até completa regularização da situação de insuficiência de provisão.

5. Compete à CMVM, sem prejuízo das atribuições e competências que, nesta matéria, caibam ao Banco de Portugal, acompanhar a situação e tomar as providências necessárias, nos casos de não cumprimento do disposto nos números anteriores.

6. A INTERBOLSA definirá, através de Circular, o sistema de penalizações a aplicar aos intermediários financeiros inadimplentes.

SUBSECÇÃO II – Liquidação de operações não garantidas sobre valores mobiliários denominados em moeda diferente de euro

Artigo 24.º-A

(Liquidação física)

1. À liquidação física das operações não garantidas realizadas em moeda diferente de euro, aplicam-se, com as necessárias adaptações, os procedimentos estabelecidos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 23.º.

2. O eventual saldo credor resultante da liquidação física das operações fica creditado provisoriamente na conta de liquidação do comprador, tornando-se efetivo apenas depois de efetuada a respetiva liquidação financeira.

Artigo 24.º-B

(Liquidação financeira)

1. Na sequência do disposto no artigo anterior, o Sistema calcula, por operação liquidada, e para cada participante envolvido, os montantes referentes à liquidação financeira a processar.

2. A liquidação financeira é efetuada imediatamente a seguir ao processamento da liquidação física das operações, de acordo com os seguintes procedimentos:

a) A INTERBOLSA envia à CGD, após o processamento da liquidação física das operações não garantidas, as instruções de pagamento a liquidar, geradas (por grosso) operação a operação;



b) Tendo por base as instruções referidas na alínea anterior, a CGD efetua os lançamentos a débito ou a crédito nas contas abertas para o efeito, tornando-se, nesse momento, a liquidação das operações definitiva e irrevogável;

c) Logo que a liquidação financeira se encontre efetuada, a CGD avisa de imediato a INTERBOLSA;

d) Após a receção da comunicação referida na alínea anterior, o Sistema de Liquidação torna efetivos, nas contas de liquidação, os créditos provisórios referidos no n.º 2 do artigo anterior.

3. À informação a fornecer aos intermediários financeiros é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 a 3 e 5 do artigo 19.º.

Artigo 24.º-C

(Insuficiência de valores mobiliários e insuficiência de provisão)

1. Se, por se verificar insuficiência de saldo nas contas de valores mobiliários dos intermediários financeiros na Central, subsistirem, após a liquidação física efetuada, guias por liquidar, referentes a operações não garantidas realizadas no mercado a contado, o Sistema de Liquidação procede à reversão da totalidade da guia de liquidação em causa, informando do facto os intermediários financeiros envolvidos.

2. Verificando-se qualquer insuficiência de provisão nas contas dos intermediários financeiros a movimentar junto da CGD, o Sistema procede à reversão da instrução de liquidação em incumprimento.

3. Verificando-se que o intermediário financeiro comprador não detém, no momento em que deve ocorrer a liquidação financeira, conta aberta junto do sistema de pagamentos operado pela CGD, aplicar-se-ão os procedimentos referidos no número anterior, dando a CGD informação do facto à INTERBOLSA.

4. Sempre que o sistema de pagamentos operado pela CGD, ao processar a liquidação das instruções remetidas pela INTERBOLSA, detete que o intermediário financeiro vendedor não detém qualquer conta aberta nesse sistema, providenciará, de imediato e automaticamente, à abertura para o efeito de uma conta especial (conta *default*), aplicando-se os demais procedimentos previstos no artigo 38.º.

5. Nos casos, de não cumprimento, previstos nos números anteriores, compete à INTERBOLSA acompanhar a situação e tomar as providências necessárias, mantendo a CMVM informada de todos os factos e diligências efetuadas.

CAPÍTULO II – Liquidação de Operações realizadas fora de mercado

SECÇÃO I – Disposições gerais

Artigo 25.º

(Disposições gerais)



A liquidação das operações realizadas fora de mercado pode processar-se:

a) Por transferência, sendo que a Central assegura os movimentos inerentes à liquidação física dessas operações, nos termos definidos no Regulamento da INTERBOLSA relativo aos sistemas centralizados de valores mobiliários;

b) Através do Sistema de Liquidação *real time*, nos termos previstos na Secção II do presente capítulo.

SECÇÃO II – Liquidação de operações através do Sistema de Liquidação *real time*

SUBSECÇÃO I – Do Registo de operações

Artigo 26.º

(Procedimentos de Registo)

1. As instruções para liquidação são introduzidas no sistema, em horário a fixar através de aviso pelo Conselho de Administração, por qualquer intermediário financeiro filiado nos sistemas geridos pela INTERBOLSA e que se encontrem habilitados a liquidar física e financeiramente as operações registadas.

2. Os intermediários financeiros ao introduzir no Sistema as instruções para liquidação, devem identificar a operação de forma completa, designadamente quanto:

a) À data do negócio;

b) À data de liquidação contratada;

c) À identificação do valor mobiliário;

d) À quantidade de valores mobiliários objeto da transação, ou em alternativa o montante de valor nominal, devendo este ser convertido, pelo sistema, em quantidade de valor mobiliário, antes do início do processo de liquidação;

e) Ao montante financeiro a liquidar;

f) À identificação dos intermediários financeiros comprador e vendedor e respetivos clientes;

g) Ao número da conta aberta junto da Central envolvida na operação;

h) Ao tipo de operação;

i) À moeda de liquidação, a qual será sempre a moeda do valor nominal ou o euro.

3. A menção referida na alínea b) do número anterior, pode ser uma data anterior, igual ou ulterior à data de registo da operação.

4. A quantidade mínima permitida, a introduzir nos termos da alínea d) do n.º 2, tem de ser igual ou superior a uma unidade de valor mobiliário ou, se expressa em montante de valor nominal, a montante igual ou múltiplo do



valor nominal, sendo que, no caso de emissões em moeda diferente de euro o montante tem de ser sempre indicado na moeda do valor nominal.

5. A menção referida na alínea g), referente ao número da conta envolvida na operação, pode ser alterada pelo intermediário financeiro que a introduziu antes da ocorrência da liquidação física da operação em causa.

Artigo 27.º

(Confirmação [*matching*] de instruções)

1. O Sistema ao detectar o registo de duas instruções para liquidação coincidentes quanto às menções referidas nas alíneas a), b), c), d), e), f), h) e i) do n.º 2 do artigo anterior, confirma automaticamente a operação, ficando esta em condições de ser liquidada pelo Sistema de Liquidação *real time*.

2. A menção referida na alínea e) do n.º 2 do artigo anterior só será critério de confirmação (*matching*) se as instruções para liquidação tiverem uma componente financeira diferente de zero, podendo haver uma tolerância entre as duas instruções que não pode exceder os montantes que em cada momento e para cada moeda for divulgado pela INTERBOLSA no seu Portal na Internet, valendo em caso de diferença, dentro da tolerância de *matching* definida, o montante introduzido pelo intermediário financeiro vendedor.

3. A menção referida na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior só será critério de confirmação (*matching*) se as instruções para liquidação, vendedora e compradora, tiverem o campo referente à data de negócio preenchido com a mesma data ou se o mesmo, em ambas as instruções, não se encontrar preenchido.

4. A menção referida na alínea f) do n.º 2 do artigo anterior, no que se refere à identificação do cliente do intermediário financeiro, será critério de confirmação (*matching*) sempre que nas instruções de liquidação, vendedora e compradora:

a) O campo referente à identificação do cliente esteja preenchido e seja coincidente em ambas as instruções;

b) O campo referente à identificação do cliente não esteja preenchido em ambas as instruções;

c) O campo referente à identificação do cliente esteja preenchido numa das instruções e não na outra.

Artigo 28.º

(Informação)

Após o registo de cada instrução e de cada confirmação de operações realizada pelo Sistema nos termos do artigo anterior, é enviada informação para os intermediários financeiros envolvidos.

Artigo 28-A.º

(Funcionalidade *Hold e Release*)

1. A função de suspensão da liquidação (*hold*) pode ser utilizada no momento ou posteriormente ao registo da instrução, mas sempre antes da ocorrência da liquidação física da operação em causa.

2. A função de libertação da suspensão da liquidação (*release*) pode ser utilizada em qualquer momento, caso em



que a operação será de imediato liquidada, salvo se a data de liquidação contratada for uma data futura, caso em que só terá efeitos após a conclusão do mesmo.

4. As funções de *hold* e de *release* estão disponíveis durante o horário divulgado para o registo de operações no Sistema de Liquidação *real time*.

SUBSECÇÃO II – Da liquidação de operações

Artigo 29.º

(Liquidação física)

1. A liquidação das operações através do Sistema de Liquidação *real time*, é realizada imediatamente após a sua introdução no Sistema, salvo se a data de liquidação registada for uma data futura, caso em que a operação fica a aguardar a ocorrência dessa data, sendo submetida a liquidação no início do dia de liquidação indicado, ou se a operação for colocada em *hold* por uma das partes caso em que a operação fica a aguardar a libertação da suspensão (*release*) para liquidação.

2. Em qualquer caso, a liquidação física das operações no Sistema de Liquidação *real time* obedece aos seguintes procedimentos:

a) Mediante prévia informação enviada pela Central, o Sistema procede ao apuramento de eventuais insuficiências de saldo nas contas dos intermediários financeiros em causa;

b) Havendo saldo suficiente para liquidar fisicamente a operação, o Sistema de Liquidação envia para a Central informação para que debite a conta do vendedor e credite provisoriamente a conta do comprador, tornando-se este crédito efetivo apenas depois de efetuada a liquidação financeira da operação.

Artigo 30.º

(Liquidação financeira)

A liquidação financeira, em euro ou em moeda estrangeira, é efetuada imediatamente a seguir à liquidação física das operações, de acordo com os seguintes procedimentos:

a) A INTERBOLSA envia ao Banco de Portugal ou à CGD, consoante a operação seja liquidada em euros ou em outra moeda diferente de euro, após o processamento da liquidação física das operações, nos termos do artigo anterior, e até à hora acordada, informação sobre os montantes, credor e devedor, da operação, com menção das contas a movimentar;

b) Tendo por base a informação referida na alínea anterior, o sistema de pagamentos operado pelo Banco de Portugal ou pela CGD, consoante o caso, efetua os lançamentos a débito e a crédito nas contas dos intermediários financeiros para o efeito indicadas, tornando-se, nesse momento, a liquidação das operações definitiva e irrevogável;



c) Após os lançamentos, referidos na alínea anterior, o Banco de Portugal ou a CGD, consoante o caso, informa a INTERBOLSA do resultado da liquidação financeira tornando-se efetivo o crédito provisório referido na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 31.º

(Insuficiência de valores mobiliários e de provisão)

1. Se, por se verificar insuficiência de saldo nas contas de valores mobiliários dos intermediários financeiros na Central, a operação ficar pendente de liquidação, será esta submetida a novas tentativas de liquidação, nos horários para o efeito fixados.
2. Verificando-se qualquer insuficiência de provisão nas contas dos intermediários financeiros a movimentar junto do TARGET2, a operação em causa é cancelada e a INTERBOLSA avisada do facto.
3. Ocorrendo a situação prevista no número anterior, o Sistema de Liquidação desfaz a componente física da operação de liquidação e submete novamente a operação a liquidação.
4. Verificando-se qualquer insuficiência de provisão nas contas dos intermediários financeiros a movimentar junto da CGD, a INTERBOLSA será de imediato avisada do facto e a operação em causa será de imediato cancelada, aplicando-se, de seguida, o estabelecido no n.º 3 do presente artigo.

SUBSECÇÃO III – Do Cancelamento

Artigo 32.º

(Cancelamento de registos)

1. As instruções para liquidação podem ser sempre canceladas, pelo intermediário financeiro que a registou, antes de serem confirmadas pelo Sistema ou aceites pela contraparte, nos termos do artigo 27.º.
2. Após confirmação (*matching*) as operações de liquidação são canceladas:
 - a) Por mútuo acordo, em qualquer momento antes da data da liquidação;
 - b) Por opção do intermediário financeiro que cumpriu as suas obrigações de liquidação, após a conclusão frustrada de qualquer tentativa de liquidação física ou financeira.
3. Antes da confirmação (*matching*) as instruções são canceladas:
 - a) Por opção do intermediário financeiro que registou a instrução;
 - b) Se, passados 20 dias úteis após a data indicada para liquidação ou após a data de registo da instrução, consoante a data mais recente, a instrução se encontrar pendente de confirmação (*unmatched*) ou em situação de *hold*.



4. Ocorrendo um exercício de direitos de conteúdo patrimonial processado pela Central de Valores Mobiliários, serão canceladas as instruções ou operações de liquidação cuja data de liquidação for anterior à data de início de exercício de direitos, mesmo que se encontrem em situação de *hold*, salvo o disposto nos artigos seguintes.
5. Uma operação em situação de *hold* mantém-se sujeita a todas as regras de cancelamento, referidas nos números anteriores.

SUBSECÇÃO IV – Ajustamentos automáticos de operações (*Market Claims e Transformations*)

Artigo 32.º-A

(Ajustamento automático do dividendo e do juro)

1. Ocorrendo um pagamento de dividendos ou de juros processado pela Central de Valores Mobiliários, o Sistema cria uma instrução de débito para a conta do vendedor, pelo montante igual ao do dividendo ou juro a receber, por contrapartida do crédito ao comprador, sempre que:
 - a) Existam instruções *matched* não liquidadas até ao final do dia anterior à data de pagamento do dividendo ou juro (denominada *Record Date*) cuja data de liquidação contratada seja anterior ou igual a *Record Date*, independentemente de estarem ou não em situação de *hold*; a instrução é criada no final de *Record Date*;
 - b) Existam instruções cuja data de liquidação contratada seja anterior ou igual a *Record Date* e que passam à situação de *matched* após essa mesma data, até ao máximo de 20 dias úteis após *Record Date* e desde que a data de *matching* não seja posterior ao dia 15 do mês seguinte ao do pagamento dos dividendos ou juros em causa; a instrução é criada no momento da ocorrência do *matching*.
2. A nova instrução de liquidação criada nos termos do número anterior contem expressa referência à identificação da instrução e ao exercício de direitos que lhe deram origem.
3. A informação sobre a instrução referente ao ajustamento automático do dividendo ou juro é transmitida aos intermediários financeiros envolvidos na operação que lhe deu origem.

Artigo 32.º-B

(Liquidação da instrução de ajustamento automático do dividendo ou juro)

1. A instrução de ajustamento automático do dividendo ou juro, referida no artigo anterior, é, automaticamente, enviada para execução no sistema de pagamentos TARGET2 ou no sistema de pagamentos em moeda estrangeira, no caso específico dos juros, apenas após a boa liquidação da operação que lhe deu origem.
2. A instrução de ajustamento referida no presente artigo só pode ser liquidada até à hora limite estabelecida para a liquidação de operações com componente financeira, sendo que:
 - a) Se a operação original fizer *matching* após *Record Date* e depois da hora limite estabelecida para a



liquidação das operações com componente financeira, a instrução de ajustamento é criada de imediato, mas só será objeto de liquidação no início do dia útil seguinte;

b) Se a operação original liquidar no último ciclo de resubmissão previsto, ou, sendo uma operação sem componente financeira, após a hora limite estabelecida para a liquidação das operações com componente financeira, a instrução de ajustamento automático do dividendo ou juro só será liquidada no início do dia útil seguinte.

3. Em caso de falha financeira na liquidação da instrução de ajustamento, a mesma será submetida a novas tentativas de liquidação nos horários e de acordo com as regras que se encontram definidas para a resubmissão de operações de liquidação.

4. A informação sobre a liquidação da instrução referente ao ajustamento automático do dividendo ou juro é transmitida aos intermediários financeiros envolvidos na operação.

Artigo 32.º-C

(Cancelamento da instrução de ajustamento automático do dividendo ou juro)

1. A instrução de ajustamento será cancelada, sempre que:

a) A operação que lhe deu origem for cancelada nos termos previstos no artigo 32.º, n.ºs 2 e 5;

b) Os intermediários financeiros envolvidos procederem ao seu cancelamento nos termos previstos no artigo 32.º, n.ºs 2 e 5;

2. Se no final do dia 15 do mês seguinte ao do pagamento do dividendo ou juro em causa (ou no dia útil anterior, se o dia 15 não for dia útil) a instrução de ajustamento de dividendos ou juros se encontrar ainda pendente de liquidação, será a mesma cancelada, automaticamente, pelo Sistema.

3. Em determinadas situações devidamente justificadas, designadamente se o pagamento relativo ao exercício de dividendos ou juros em causa tiver de ser corrigido, a INTERBOLSA poderá cancelar uma instrução relativa a um ajustamento do dividendo ou juro, assim como incluir uma nova instrução para substituir o ajustamento do dividendo ou juro cancelado.

Artigo 32.º-D

(Ajustamento automático de amortizações)

1. Ocorrendo o processamento de uma amortização parcial, o Sistema cria duas novas instruções a partir da instrução original, que é automaticamente cancelada:

a) Uma por transformação da operação original, alterando apenas o montante do valor nominal em causa, a ser debitada ao comprador e creditada ao vendedor; a instrução é criada no final de *Record Date*, correspondente ao final do dia anterior à data de ocorrência da operação de amortização; e

b) Uma instrução de débito para a conta do vendedor, pelo montante igual ao valor da amortização parcial a receber, por contrapartida do crédito ao comprador, com quantidade igual a zero.



2. Os procedimentos descritos no número anterior ocorrem sempre que:

a) Existam instruções *matched* não liquidadas até ao final de *Record Date*, cuja data de liquidação contratada seja anterior ou igual a *Record Date*, independentemente de estarem ou não em situação de *hold*; as instruções são criadas no final de *Record Date*;

b) Existam instruções cuja data de liquidação contratada seja anterior ou igual a *Record Date* e que passam à situação de *matched* após essa mesma data, até ao máximo de 20 dias úteis após *Record Date* e desde que a data de *matching* não seja posterior ao dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência da operação de amortização parcial em causa; a instrução é criada no momento da ocorrência do *matching*.

3. As novas instruções de liquidação criadas nos termos dos números anteriores contêm expressa referência à identificação da instrução e ao exercício de direitos que lhes deram origem.

4. A informação sobre a instrução referente ao ajustamento automático da amortização parcial é transmitida aos intermediários financeiros envolvidos na operação que lhe deu origem.

5. Sempre que, sobre o mesmo valor mobiliário, ocorra, em simultâneo, um pagamento de juros e uma amortização parcial são criadas três instruções de liquidação diferentes, uma para ajustamento de juros nos termos previstos no artigo 32.º-A, uma para ajustamento da amortização parcial e uma instrução transformada a partir da original, ambas nos termos do presente artigo.

6. À liquidação e cancelamento das instruções criadas, nos termos do presente artigo, na sequência de uma amortização parcial, aplica-se, com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 32.º-B e 32.º-C.

7. Ocorrendo o processamento de uma amortização total, aplicam-se os procedimentos previstos no presente artigo com as seguintes especificidades:

a) A instrução de liquidação transformada é criada com quantidade e montante de valor nominal igual a zero;

b) As instruções com data de liquidação contratada posterior à data de amortização total e as operações *unmatched*, independentemente da data de liquidação contratada, são canceladas;

c) No início do dia previsto para a ocorrência da amortização total a INTERBOLSA informa os intermediários financeiros sobre as instruções pendentes de liquidação que, nos termos da alínea anterior, foram canceladas, sendo criadas, nesta altura, a instrução de ajustamento e a instrução transformada da operação original.

Artigo 32.º-E

(Ajustamento automático de operações em aumentos de capital)

1. As operações de aumento de capital, por incorporação de reservas, com ou sem destaque de direitos, e por subscrição reservada a acionistas, podem ser decompostas em várias operações, denominadas operações básicas, dependendo do tipo de exercício de direitos em causa:



a) Distribuição – é a operação em que uma quantidade de um novo valor mobiliário é distribuída de acordo com a posição detida do valor mobiliário base, mantendo-se inalterada essa posição e as características do valor. O ajustamento de operações pendentes de liquidação é feito pela criação de uma instrução de *Market Claim* para as instruções que satisfaçam os critérios de ajustamento;

b) Reorganização – é a operação em que a posição detida do valor mobiliário base e/ou as características desse valor são alteradas. O ajustamento de operações pendentes de liquidação é feito por geração de uma instrução de transformação (*Transformation*) para as instruções que satisfaçam os critérios de ajustamento.

2. Ocorrendo uma operação de aumento de capital por incorporação de reservas, com ou sem destaque de direitos, e por subscrição reservada a acionistas, o Sistema cria automaticamente instruções de ajustamento para operações pendentes de liquidação, sempre que:

a) Existam instruções *matched* não liquidadas até ao final de *Record Date* da operação básica, com data de liquidação contratada anterior ou igual a *Record Date*, independentemente de estarem ou não em situação de *hold*;

b) Existam instruções com data de liquidação contratada anterior ou igual a *Record Date* da operação básica, que passam à situação de *matched* após essa mesma data, até ao máximo de 20 dias úteis após *Record Date*.

3. O ajustamento de operações referido no presente artigo é efetuado automaticamente:

a) Por inserção no sistema de uma instrução de liquidação para transferência do resultado do exercício de direitos do vendedor para o comprador (*Market Claim*);

b) Por modificação da instrução existente no sistema, através de cancelamento da mesma e da reinserção da nova instrução (*Transformation*); ou

c) Por uma combinação das duas operações acima descritas (*Market Claim* e *Transformation*).

4. A instrução de ajustamento é sempre gerada com base no *Record Date* da operação básica que lhe está subjacente.

Artigo 32.º-F

(Ajustamento automático de operações em aumentos de capital por incorporação de reservas, com destaque de direitos)

1. Na sequência da operação de distribuição, consubstanciada no destaque de direitos do valor mobiliário base, uma instrução de *Market Claim* sobre direitos é gerada e inserida no Sistema, tendo como origem uma operação pendente de liquidação, aplicando-se as seguintes regras específicas:



a) No final de *Record Date* (data de destaque dos direitos) a instrução de ajustamento é criada em situação de “*hold no comprador e vendedor*”, sendo que, para efeitos de liquidação, a mesma terá de ser libertada por ambas as partes;

b) No momento do *matching* até ao 5.º dia anterior à data da conversão dos direitos, a instrução de ajustamento é criada em situação de “*hold no comprador e vendedor*”, sendo que, para efeitos de liquidação, a mesma terá de ser libertada por ambas as partes;

c) No momento do *matching* entre o 4.º dia anterior à data da conversão dos direitos e a data de conversão dos mesmos, a instrução de ajustamento é criada em situação de “*hold no Sistema*”, sendo que, para efeitos de liquidação, e uma vez que os valores não podem ser livremente movimentados, a mesma não pode ser libertada pelo comprador e pelo vendedor, apenas pelo Sistema;

d) No processamento noturno do 5.º dia anterior à data da conversão dos direitos, para todas as instruções *matched* sobre direitos que se encontrem pendentes de liquidação, o Sistema efetua a alteração do estado da instrução para “*hold no Sistema*”, não podendo a mesma ser libertada nem pelo comprador nem pelo vendedor, apenas pelo Sistema;

e) Todas as operações sobre direitos pendentes de liquidação, após a data de conversão dos mesmos, são canceladas pelo Sistema no processamento noturno desse mesmo dia.

2. Na sequência da operação de reorganização, consubstanciada na conversão dos direitos em cautelas ou diretamente no valor mobiliário final e na conversão das cautelas em valores mobiliários definitivos, uma operação de transformação é gerada e inserida no sistema de liquidação de acordo com as seguintes regras específicas:

a) A instrução original (de direitos) é cancelada;

b) A nova instrução relativa aos valores resultantes do aumento de capital é inserida no sistema em situação de *matched*:

b1) Se o resultado da operação forem cautelas, o Sistema coloca a instrução em situação de “*hold no Sistema*”, a qual não pode ser libertada pelo comprador e pelo vendedor, apenas pelo Sistema;

b2) Se os valores resultantes da operação forem valores mobiliários definitivos, o Sistema coloca a instrução em situação de “*hold no comprador e vendedor*”, a qual, para efeitos de liquidação, terá de ser libertada por ambas as partes.

3. A nova instrução de liquidação transformada contém os mesmos campos que a instrução original, à exceção dos seguintes:

a) Valor mobiliário: o valor final da conversão dos direitos (cautelas ou valores mobiliários definitivos);



b) Quantidade: a da operação inicial corrigida pela aplicação do fator de atribuição usado na conversão dos direitos do aumento de capital, arredondado por defeito;

c) O cancelamento da instrução original (de direitos) e a inserção da operação de substituição no Sistema é feito no final do *Record Date* (data de conversão dos direitos) para as instruções pendentes de liquidação, incluindo instruções de *market claim*, que satisfaçam os critérios de ajustamento.

4. No caso de ser introduzida no Sistema uma operação sobre o valor mobiliário inicial com data de liquidação anterior ou igual à data de destaque dos direitos (*Record Date*) e se o *matching* ocorrer depois da data de conversão dos direitos mas antes de decorridos 20 dias úteis desde o *Record Date* mencionado, aplicam-se as seguintes regras:

a) A instrução original é mantida no Sistema para ser liquidada;

b) O Sistema gera uma instrução de ajustamento transformada dos valores finais a que o comprador teria direito pela aplicação do fator de conversão:

b1) No momento do *matching*, após a data da conversão dos direitos e antes da data de conversão das cautelas em valores definitivos, a instrução de ajustamento é criada em situação de “*hold* no Sistema” se o resultado da operação forem cautelas e, por conseguinte, não passíveis de movimentação, ou em situação de “*hold* no comprador e vendedor” se os valores resultantes da operação forem valores definitivos;

b2) No momento do *matching*, após a data da conversão das cautelas em valores definitivos, a instrução de ajustamento é criada em situação de “*hold* no comprador e vendedor”.

5. Toda a informação relevante relativa às instruções de ajustamento automático criadas nos termos do presente artigo é transmitida aos intermediários financeiros envolvidos nas operações em causa.

6. Aos valores mobiliários depositados ou registados numa Central de Valores Mobiliários estrangeira, inscritos nos sistemas geridos pela Interbolsa para efeitos de controlo da quantidade de valores em circulação em Portugal, aplicam-se, sempre que possível, os procedimentos de ajustamento definidos para os restantes valores integrados nos sistemas geridos pela Interbolsa, atendendo-se às especificidades e procedimentos especiais em vigor para cada emissão em causa.

Artigo 32.º-G

(Ajustamento automático de operações em aumentos de capital por incorporação de reservas, sem destaque de direitos)

1. Na sequência da operação de distribuição, consubstanciada na atribuição de cautelas ou do valor mobiliário final, uma instrução de *Market Claim* é gerada e inserida no Sistema tendo como origem uma operação pendente de liquidação, aplicando-se as seguintes regras específicas:

a) No final de *Record Date* (data de atribuição) a instrução de ajustamento é criada em situação de “*hold* no Sistema”, se o resultado da operação de atribuição forem cautelas, ou em situação de “*hold* no



comprador e vendedor” se os valores resultantes da incorporação forem já os valores mobiliários definitivos;

b) No momento do *matching*, após a data de atribuição e antes da data da conversão das cautelas em valores mobiliários definitivos, a instrução de ajustamento é criada em situação de “*hold* no Sistema”;

c) No momento do *matching*, após a data de atribuição dos valores mobiliários definitivos, a instrução de ajustamento é criada em situação de “*hold* no comprador e vendedor”;

d) No momento do *matching*, após a data da conversão das cautelas em valores mobiliários definitivos, a instrução de ajustamento é criada em situação de “*hold* no comprador e vendedor”.

2. Sempre que seja necessário proceder a uma reorganização, consubstanciada na conversão das cautelas para o valor mobiliário definitivo, e no que se refere à criação da instrução de transformação, são aplicadas, com as devidas adaptações, as regras estabelecidas no artigo anterior.

3. Toda a informação relativa às instruções de ajustamento automático criadas nos termos do presente artigo é transmitida aos intermediários financeiros envolvidos nas operações em causa.

Artigo 32.º - H

(Ajustamento automático de operações em aumentos de capital por subscrição reservada a acionistas)

1. Na sequência da operação de distribuição, consubstanciada no destaque de direitos do valor mobiliário base, uma instrução de *Market Claim* sobre direitos é gerada e inserida no Sistema, tendo como origem uma operação pendente de liquidação, de acordo com as seguintes regras específicas:

a) No final de *Record Date* (data de destaque dos direitos) a instrução de ajustamento é criada em situação de “*hold* no comprador e vendedor”, sendo que, para efeitos de liquidação, a mesma terá de ser libertada por ambas as partes;

b) No momento do *matching*, até à data de anulação dos direitos, a instrução de ajustamento é criada em situação de “*hold* no comprador e vendedor”;

c) Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo seguinte, no dia da anulação dos direitos podem ser registadas operações sobre direitos.

2. O Sistema não cria instruções de ajustamento automático (*Market Claims/Transformations*):

a) Para as instruções sobre o valor original com data de liquidação contratada menor ou igual à data de destaque de direitos que façam *match* após a data de anulação dos direitos, as quais se manterão no sistema após essa data;

b) Para as instruções (*unmatched e matched*) sobre direitos pendentes de liquidação na data de anulação dos direitos, as quais no processamento noturno desse mesmo dia serão canceladas pelo Sistema.

Artigo 32.º-I

(Liquidação da instrução de ajustamento automático de operações de aumentos de capital)

1. A liquidação das instruções de ajustamento obedece às seguintes regras:



a) A liquidação da instrução não está condicionada à boa liquidação da instrução que lhe deu origem, mas para que a liquidação ocorra o comprador e o vendedor têm que libertar a operação da situação de *hold*;

b) Se a operação que deu origem à instrução de ajustamento não liquidar, esta mantém-se no Sistema, em resubmissão ou em *hold*, até ser liquidada ou cancelada;

c) Em caso de falha física e/ou financeira na liquidação da instrução de ajustamento, a mesma é submetida a novas tentativas de liquidação nos horários e de acordo com as regras que se encontram definidas para a resubmissão de operações de liquidação.

2. A informação sobre a liquidação da instrução relativa ao ajustamento é enviada aos intermediários financeiros envolvidos.

Artigo 32.º-J

(Cancelamento da instrução de ajustamento automático do aumento de capital)

1. O cancelamento de instruções de ajustamento é efetuado de acordo com as seguintes regras específicas:

a) Se a instrução que deu origem ao ajustamento for cancelada pelo(s) intermediário(s) financeiro(s) o Sistema não cancela automaticamente a instrução de ajustamento correspondente;

b) Se a instrução de ajustamento for cancelada a operação que lhe deu origem mantém-se no Sistema;

c) Os intermediários financeiros podem cancelar bilateralmente a instrução de ajustamento, mantendo-se no Sistema a operação que lhe deu origem.

2. Em determinadas situações, devidamente justificadas, a Interbolsa pode cancelar uma instrução relativa a um ajustamento, assim como incluir uma nova instrução para substituir a instrução cancelada.

SECÇÃO III – Transferências livres de pagamento

Artigo 33.º

(Transferências a serem efetuadas no processamento geral noturno)

1. Na sequência do registo e da aceitação do pedido de transferência, ou da não recusa até ao termo do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento da INTERBOLSA relativo aos Sistemas Centralizados de valores mobiliários, a Central envia o pedido de transferência definitivo e irrevogável para o Sistema de Liquidação Geral.

2. Em consequência do envio referido no número anterior, o Sistema de Liquidação Geral, no processamento noturno, procede, com base em informação da Central, à verificação do saldo da conta onde se encontrem registados os valores mobiliários a transferir e, sendo aquele suficiente para a satisfação integral do pedido, processa a transferência.



3. Após o processamento referido no número anterior, o Sistema de Liquidação envia à Central informação para que esta execute os correspondentes movimentos de débito e crédito às contas envolvidas na operação.
4. Não existindo saldo, o pedido de transferência é rejeitado.
5. Em qualquer caso, o Sistema de Liquidação em conjugação com a Central, emite para os intermediários financeiros que tenham a seu cargo as contas envolvidas na operação, relatórios adequados.

CAPÍTULO III – Liquidação de operações realizadas na EURONEXT LISBON em sessão especial

Artigo 34.º

(Liquidação de operações realizadas em sessão especial de mercado)

1. A EURONEXT LISBON envia à INTERBOLSA até ao dia útil anterior ao dia fixado para a liquidação das operações realizadas em sessão especial, informação sobre a liquidação física e financeira das mesmas.
2. A liquidação física das operações referidas no número anterior tem lugar num ciclo de liquidação, especialmente criado para o efeito aplicando-se, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos nos n.ºs 2 e 4 no artigo 23.º.
3. O eventual saldo credor resultante da liquidação física das operações fica creditado provisoriamente na conta do comprador, tornando-se efetivo apenas depois de efetuada a respetiva liquidação financeira.
4. Na sequência do disposto nos números anteriores, o Sistema calcula, por operação liquidada, e para cada participante envolvido, os montantes referentes à liquidação financeira a processar.
5. A liquidação financeira é efetuada imediatamente a seguir ao processamento da liquidação física das operações, de acordo com os seguintes procedimentos:
 - a) A INTERBOLSA envia ao TARGET2, após o processamento da liquidação física as instruções de pagamento a liquidar geradas (por grosso) operação a operação;
 - b) Tendo por base as instruções referidas na alínea anterior, o TARGET2 efetua os lançamentos a débito ou a crédito nas contas abertas para o efeito, tornando-se, nesse momento, a liquidação das operações definitiva e irrevogável;
 - c) Logo que a liquidação financeira se encontre efetuada a INTERBOLSA é avisada do facto;
 - d) Após a receção da comunicação referida na alínea anterior, o Sistema de Liquidação torna efetivo os créditos provisórios referidos no n.º 3.
6. No dia da liquidação e no dia útil seguinte, é prestada aos intermediários financeiros informação sobre, respetivamente, montantes a liquidar e quantidades e montantes liquidados.



7. Se, por se verificar insuficiência de saldo nas contas de valores mobiliários dos intermediários financeiros na Central, subsistirem, após a liquidação física efetuada, guias por liquidar o Sistema de Liquidação procede à reversão da totalidade da guia de liquidação em causa, informando do facto os intermediários financeiros envolvidos.

8. Verificando-se qualquer insuficiência de provisão nas contas dos intermediários financeiros a movimentar junto do TARGET2, o Sistema procede à reversão da instrução de liquidação em incumprimento.

9. Os procedimentos descritos nos números anteriores são aplicados, com as devidas e necessárias adaptações, ao apuramento realizado por intermediário financeiro que concentre as declarações de aceitação, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 127.º do Código dos Valores Mobiliários.

10. A INTERBOLSA pode, atendendo às condições e circunstâncias da operação em causa, definir procedimentos e prazos diferentes dos descritos no presente artigo, em coordenação com as entidades envolvidas, avisando o mercado dos procedimentos a adotar.

CAPÍTULO IV – Liquidação de operações através do Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira

SECÇÃO I – Disposições Gerais

Artigo 35.º

(Moedas)

1. O sistema de liquidação em moeda estrangeira aceita qualquer moeda convertível que possa ser movimentada no sistema de pagamentos operado pela CGD.

2. A INTERBOLSA divulga, através do seu Portal, as moedas convertíveis utilizáveis, em cada momento, no Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira.

Artigo 36.º

(Valores mobiliários)

O Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira aceita qualquer emissão de valores mobiliários representativos de dívida (com exceção de quaisquer valores mobiliários convertíveis) denominada em moeda diferente de euro, desde que integrada no sistema centralizado de valores mobiliários gerido pela INTERBOLSA.

SECÇÃO II – Utilização do Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira

Artigo 37.º



(Participação no sistema)

1. Todos os intermediários financeiros filiados podem participar no sistema de liquidação em moeda estrangeira, através de solicitação expressa, para o efeito, à INTERBOLSA.
2. Para efeito de participação no Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira os intermediários financeiros filiados devem proceder à abertura de conta financeira no sistema de pagamentos operado pela CGD e comprovar perante a INTERBOLSA que possuem os meios necessários e a adequada capacidade técnica para interagir com o sistema de liquidação e, conseqüentemente, com o sistema de pagamentos operado pela CGD, designadamente para realizar transferências com as moedas estrangeiras que, em cada momento sejam aceites pelo Sistema.
3. O acesso ao Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira pode ser direto ou indireto:
 - a) A participação será direta se o intermediário financeiro filiado tiver uma conta diretamente aberta junto do sistema de pagamentos operado pela CGD;
 - b) A participação será indireta se o intermediário financeiro utilizar, para efeitos de liquidação em moeda diferente de euro, uma conta de outro intermediário financeiro filiado aberta junto do sistema de pagamentos operado pela CGD, apresentando para o efeito à INTERBOLSA a devida autorização.
4. Os intermediários financeiros participantes do Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira devem fornecer à INTERBOLSA, e manter atualizada, a informação relativa à:
 - a) Identificação da conta aberta, por moeda, direta ou indiretamente, junto do sistema de pagamentos operado pela CGD;
 - b) Identificação, para cada moeda, do Banco Correspondente e do número da conta aberta nesse mesmo banco.
5. O intermediário financeiro filiado com acesso direto ao sistema de liquidação em moeda estrangeira deve fornecer à CGD a documentação e demais elementos estabelecidos nos termos e condições de utilização e abertura de conta que venham, para o efeito, a ser solicitados pela CGD.
6. A partir do momento em que a informação referida nos números anteriores é comunicada à INTERBOLSA e introduzida no Sistema, o intermediário financeiro encontra-se legitimado a utilizar o Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira gerido pela INTERBOLSA, deste facto será dado conhecimento à CGD e ao intermediário financeiro em causa.

Artigo 38.º

(Não cumprimento das regras de participação)

1. Caso um intermediário financeiro, não participante direto ou indireto do Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira, seja responsável por um movimento financeiro no Sistema, serão desencadeados os seguintes procedimentos:



a) Sempre que se trate de um movimento de débito, o Sistema trata a operação como incumprimento financeiro, sendo dado, pela CGD, imediato conhecimento do facto à INTERBOLSA;

b) Sempre que se trate de um movimento a crédito, a CGD abre, para o efeito, no sistema de pagamentos, uma conta especial (conta *default*) para crédito do montante em causa, dando de imediato conhecimento do facto à INTERBOLSA.

2. Nas situações referidas no número anterior, a INTERBOLSA comunica o facto à CMVM, mantendo-a informada até completa regularização da situação, e entra, de imediato, em contacto com o intermediário financeiro em causa para uma rápida resolução da mesma.

3. O montante creditado nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 deve ser retirado da conta especialmente aberta para o efeito (conta *default*), no mais curto espaço de tempo, cabendo à INTERBOLSA a supervisão de tal situação.

4. No caso de não cumprimento das regras de participação haverá lugar à cobrança, pela INTERBOLSA ao intermediário financeiro incumpridor, da seguinte penalização:

a) €1000 (mil euros) por moeda, no primeiro dia de incumprimento;

b) €1500 (mil e quinhentos euros) por moeda, nos dias subsequentes, até ao limite máximo total de € 5500 (cinco e mil e quinhentos euros).

Capítulo V - Liquidação de operações com a intervenção do Banco de Portugal

Artigo 38.º A

(Liquidação de operações com a intervenção do Banco de Portugal)

1. À constituição e extinção de penhor sobre valores mobiliários a favor do Banco de Portugal, bem como às operações de crédito do Eurosistema, mediante compra com acordo de revenda, com transferência da propriedade dos títulos para o Banco de Portugal, referidos, respetivamente, nos artigos 50.º e 50.º B do Regulamento da Interbolsa n.º 3/2000, aplicam-se, com as devidas e necessárias adaptações, os procedimentos de registo, *matching*, liquidação física e cancelamento previstos nos artigos 26.º e seguintes, exceto o disposto no artigo 26.º, n.º 5 e no artigo 28-A.º.

2. A liquidação financeira é processada diretamente pelo Banco de Portugal, sem intervenção da INTERBOLSA.

TÍTULO V – Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

(Disposição revogatória)



É revogado o Regulamento da Interbolsa n.º 5/2003, relativo às regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas de liquidação de valores mobiliários.

Artigo 40.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia 25 de Março de 2004.